

## A (des)necessidade de aplicação da pena e a sua relação com o princípio da insignificância

### The (un)necessity of the application of the penalty and its relationship with the principle of insignificance

DOI 10.5281/zenodo.13858458

Lídia Mara Barci<sup>1</sup>

216

**Resumo:** O presente artigo, como hipótese, trata-se da necessidade de se aplicar a pena, tendo em vista a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância. E caso, a pena seja de fato atribuída, esta realmente cumpriria ou não a sua função social. Sendo assim, para poder responder a pergunta e confirmar a hipótese, expõe-se, inicialmente, as considerações históricas sobre o surgimento do princípio da insignificância, a partir do funcionalismo teleológico de Claus Roxin, as teorias da pena, e posteriormente, analisar-se-á o princípio da insignificância e a proporcionalidade da pena a ser aplicada, a partir de uma perspectiva política e dogmática. Por fim, conclui-se que, em cada caso concreto, desde que presentes os requisitos exigidos pelo STF da insignificância, concatenados com o artigo 59 do Código Penal, não há obstáculo que impeça reconhecimento do aclamado princípio.

**Palavras-Chave:** insignificância, pena, prevenção.

**Abstract:** This article, as a hypothesis, deals with the need to apply the penalty, taking into account the possibility of recognizing the principle of insignificance. Therefore, in order to answer the question and confirm the hypothesis, we initially expose the historical considerations about the emergence of the principle of insignificance, based on Claus Roxin's teleological functionalism, the theories of punishment, and subsequently, analyze -the principle of insignificance and proportionality of the penalty to be applied, from a political and dogmatic perspective. Finally, it is concluded that, in each concrete case, as long as the requirements required by the STF of insignificance are present, in conjunction with article 59 of the Penal Code, there is no obstacle that prevents recognition of the acclaimed principle.

**Keywords:** insignificance, penalty, prevention.

---

<sup>1</sup> Delegada de Polícia Civil do Estado de Pernambuco. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de Franca-SP (UNIFRAN). Mestranda em Direito Penal pela Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), Recife-PE. Professora da pós graduação *latu sensu* (FADIC). Instrutora da Academia da Polícia Civil de PE. Autora de livros e artigos jurídicos na área do Direito Penal e do Processo Penal. lidia.barci@policiacivil.pe.gov.br

Recebido em: 01/08/2024

Aprovado em: 29/09/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



## 1 Introdução

Como o próprio nome menciona, insignificância advém de uma desnecessidade de atuação estatal para a reformulação do fato ocorrido, deixando de aplicar, neste caso, a pena, em virtude do seu caráter preventivo, tendo em vista a sua desnecessidade no caso em concreto. O princípio da insignificância teve suas origens no direito romano, através do brocardo *minima non curat pretor*, o qual significa que o pretor não deve se preocupar em resolver as bagatelas do dia a dia. Franz Von Liszt, em 1903, já comentava à respeito do brocardo, o qual serviria de freio para o crescimento desordenado das leis penais (SILVA, 2004, p.87).

Entretanto, foi com o jurista alemão Claus Roxin, no ano de 1964, que o princípio da insignificância criou corpo no direito penal. Roxin, partindo de uma interpretação mais restritiva dos tipos penais, defendeu a criação do princípio onde este pudesse ser invocado nos delitos, os quais não fossem aptos de lesionar o bem jurídico tutelado.

Entrando no contexto dos delitos bagatelares, estes são revestidos de tipicidade formal, ou seja, amoldam-se à lei penal, bem como material, a priori, mas a lesão ao bem jurídico não foi atingida, ou foi atingida de forma irrelevante, isto é, a coletividade não foi lesionada, ou pouco lesionada, pela ação do fato criminoso. Sendo assim, deve-se afastar condutas ínfimas do direito penal, deixando para outros ramos do direito a solução destes casos. O direito penal, como *ultima ratio*, não deve ser molestado, até que todas as outras partes do direito tenham recebido a demanda para a devida solução. E, indaga-se também, neste caso, a proporcionalidade entre a sanção e o dano provocado pelo crime. E o princípio da insignificância, que é uma construção da doutrina e da jurisprudência, acaba por guiar, proporcionalmente, a intervenção penal do Estado Democrático de Direito (PAIVA, 2007, p.100).

O princípio da insignificância é fundamentado na valoração da política criminal, a qual se busca a aplicação restritiva da lei penal, não apenas na tipicidade formal, mas também na tipicidade material. Isso significa que não basta o fato se amoldar na forma da lei propriamente dita, necessita também ser capaz de lesionar ou causar perigo a um bem juridicamente tutelado pelo Estado. Sendo assim, acaba-se por afastar o próprio crime, através da cláusula excludente de tipicidade, tornando a conduta atípica. Finalmente, não se fala em princípio da insignificância (advindo naturalmente, do princípio da adequação social) sem mencionar o princípio da legalidade. Este, como é sabido veio para impor limites na atuação de punir do Estado, dando basta ao arbitrarismo da época antecedente. Por sua

vez, o princípio da bagatela surgiu para controlar o excesso das sanções impostas, quando a ação do agente não ferir ou atingir, de forma relevante, um bem jurídico tutelado (SOBRINHO, GUARAGNI, 2014, p.375).

O presente artigo visa pesquisar o princípio da insignificância desde a sua história, conceito, até sua aplicação prática e dogmática, abordando o tema na jurisprudência pátria. Uma visão do funcionalismo penal, advindo dos estudos do jurista alemão Claus Roxin, que também será foco do presente artigo. Posteriormente, será tratado sobre as teorias da pena, de forma resumida, citando a teoria absoluta ou restritiva, dando ênfase nas teorias relativas ou preventivas. O texto então passará para a aplicação da pena, bem como a sua proporcionalidade, em caso de empregabilidade, frente ao fato insignificante, fazendo uma comparação entre as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e a presença dos requisitos objetivos elencados pelo STF, para a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, uma retomada geral do conteúdo desenvolvido, apresentando a conclusão como desfecho final.

## **2 Considerações históricas e normativas sobre o surgimento do princípio da Insignificância no ordenamento jurídico advindos do funcionalismo teleológico-racional de Claus Roxin**

No direito romano, os crimes de bagatela já eram tratados como irrelevantes. Isso significava que, o que não era importante, sob o ponto de vista da época, não era necessário a preocupação em averiguar as coisas mínimas. É o que de fato extraímos do brocardo *minima non curat pretor*, através do qual, o julgador não deve perder tempo com o mínimo ou a ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pelo Estado. Apesar disso, o artigo limitará o campo de exame do respectivo princípio a partir do desenvolvimento empreendido pelo sistema funcionalista e a consequente sistematização doutrinária. (ROXIN, 2000, p.47).

Para iniciar o entendimento do presente estudo, faz-se necessário um relato sobre a história e a origem do sistema teleológico-racional, ou funcional, sendo este um sistema jurídico penal, tendo seus primeiros esboços, na década de 1970, mas precisamente entre 1972 e 1973, em *kriminalpolitik and strafrechtssystem*, pelo jurista alemão Claus Roxin (ROXIN, 1997, p.205). Os seguidores desta linha funcionalista não aderiram aos elementos do sistema finalista, sendo eles a conduta, nexos de causalidade, etc., (antecedentes dados ontológicos), mas apenas nos propósitos jurídico-penais (ROXIN, 1997, p.205).

Até então, Roxin se interessou por empregar as ideias neokantistas, que ficaram

abaladas no período nazista e transformá-las de acordo com os novos valores, para um novo sistema jurídico penal, sendo, “os fundamentos político-criminais das modernas teorias da pena” (ROXIN, 1997, p.206).

Roxin, neste caso, foi feliz na sua concepção, em conceituar e reestruturar a tipicidade, a antijuridicidade, bem como a culpabilidade, na criação de um método baseado na política criminal. O jurista alemão chegou a um conceito de culpabilidade, advindo dos fins da pena, com uma visão puramente normativa-positivista, sanando critérios como “poder”, ou mesmo “dever”, intrínsecos do finalismo de Welzel, o que para Roxin, não resolve por inteiro o problema. Sendo assim, a culpabilidade se transforma em responsabilidade (TAVARES, 1980, pp.102-103), englobando a própria culpabilidade e a necessidade preventiva da pena. Excluindo a necessidade de aplicação da pena em casos específicos, exclui-se também a responsabilidade, como em alguns delitos de culpa leve, bem como nas situações que envolvem crimes contra a honra praticados na conformidade com a liberdade de expressão ou delitos de baixa gravidade. (ROXIN, 2012, pp.89-91).

Para o jurista alemão, ocorreu uma interpretação extensiva, através dos tribunais esplanada em suas jurisprudências, fazendo com que o leque de crimes aumentasse de forma expressiva. Porém, o princípio do *nullum-crimen* deveria ser interpretado da maneira contrária, ou seja, da forma restritiva. O que se busca é a fragmentariedade do direito penal e punindo de fato, o que realmente lesiona o bem jurídico. E para isso, faz-se uso de um princípio criado por Welzel (WELZEL, 1997, pp.67-68), sendo este, o princípio da adequação social, através do qual se interpreta, restritivamente, um comportamento social tolerável ao meio comum (ROXIN, 2000, pp.45-46). Assim expressa Welzel:

De certa forma, a adequação social é a falácia das infrações penais: é o estado normal da liberdade social de ação, que serve de base e é (tacitamente) assumido por elas. Por essa razão, ações totalmente adequadas também estão excluídas das infrações penais, mesmo em todos os casos que poderiam ser subsumidos nelas, por exemplo, de acordo com critérios causais (WELZEL, 1997, p.68).

Diante do que fora dito, é a partir desse intuito que se encaixa o princípio da insignificância, que prontamente afasta a tipicidade material de delitos de pouca monta. Ou seja, embora haja a consumação do crime ou a tentativa deste, o bem jurídico tutelado não é atingido de forma relevante. Para essa relação entre os dois princípios (adequação social e insignificância), há uma evolução social, adequando o que de fato é ou não relevante ao ordenamento jurídico penal. Como bem disse Roxin, através das palavras de Luís Greco: se

reorganizássemos o instrumentário de nossa interpretação dos tipos a partir destes princípios, daríamos uma significativa contribuição para diminuir a criminalidade em nosso país (ROXIN, 2000, p.48).

Roxin propôs a introdução de um novo princípio geral, mas também que serviria para auxiliar na interpretação, através do qual, na maioria dos tipos penais, os danos de pouca monta seriam todos excluídos. Sendo assim, os dois princípios, sendo, o da adequação social, de Welzel, e o da insignificância, de Roxin, ambos de completariam, para fins de tipicidade material e não apenas formal (TOLEDO, 1994, p.239).

### 3 A historicidade das teorias da pena e as suas relações com o princípio da insignificância

Diante dos ensinamentos de Ferrajoli, “a história das penas, é sem dúvida, mas horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos”. E continua o italiano:

[...] Porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio de pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um (FERRAJOLI, 2006, p.335).

É sabido que o direito penal realiza um controle social, muitas vezes através da aplicação da penalidade, que varia de cárcere à pena perpétua ou até mesmo de morte, conforme descrita no tipo penal de cada lei, de acordo com seu respectivo país. Não há maneira de se esconder da lei penal, bem como da sua pena, quando se vive em sociedade. A partir do momento em que uma lei é usurpada, cabe ao autor receber a penalidade, sendo um dever do Estado, impor a referida medida, “a tarefa do governo é promover a felicidade da sociedade, punindo e recompensando. (...) A punição corresponde ao grau em que o um ato tende a perturbar essa felicidade, no grau em que ele é pernicioso (...) a felicidade: o gozo dos prazeres, a segurança contra as dores...” RAWLS, 1997, p.266).

Partindo dessa premissa, onde o estado detém o *jus puniendi* e havendo uma penalidade a ser cumprida pelo autor da infração legal, fala-se nas teorias da pena a fim de se demonstrar a finalidade, ou seja, função da pena a ser cumprida.

Como nas palavras de Carlos Fontan Balestra: pode-se dizer, como faz Antolisei, que todas as teorias, apesar da aparente grande variedade, giram em torno de três ideias fundamentais: "retribuição", "intimidação" e "emenda" (FONTÁN BALESTRA, 1966, p.242).

Para que a pena seja aplicada pelo Estado ao delinquente transgressor da norma

penal, os fatos devem ser considerados ofensivos no âmbito social, ou seja, precisa haver fundamentos racionais, que demonstram cientificamente, bem como empiricamente a real necessidade (BOSCHI, 2011, p.87).

Desde os tempos antigos, buscava-se formular qual seria a finalidade da pena e as teorias à respeito foram surgindo, historicamente, para fundamentar ou até mesmo justificar a intervenção do estado, através da aplicação da penalidade (MIRANDA RODRIGUES, 1995, pp.152-153). Deste modo, surgiram as teorias absolutas (retributiva) e relativas da pena (prevencionistas). A primeira foca na punição do fato delituoso, dando a ideia de justiça, o qual forçava o Estado a punir, em troca do mal injusto (TASSE, 2003, p.66). A segunda teoria, ou seja, as prevencionistas, direciona a sua importância para a intimidação, através da ameaça ou retirando do convívio social, o delinquente. José Antonio Paganella Boschi, resume abaixo:

Já no início do século 18, os penalistas começaram a se agrupar em Escolas e passaram a formular as primeiras justificações sobre as penas, que foram reunidas pelos estudiosos e foram condensadas em teorias antagônicas e hoje bastante conhecidas: a da retribuição e a da prevenção (BOSCHI, 2011, p. 87).

Em que pese a diferença de ambas as teorias, existe uma tendência de unificá-las, criando uma interdependência recíproca. (HASSEMER, 2005, p.370). A pena, como uma retribuição ao mal injusto causado. Assim destaca Gustavo Octaviano Diniz Junqueira: pune-se, porque foi praticado um crime, pela necessidade de que a culpabilidade do autor seja compensada mediante a imposição de uma pena e não para evitar nova prática (JUNQUEIRA, 2004, p 29).

Prosseguindo com o referido estudo, apenas para relevância histórica, a teoria absoluta da pena ou teoria retributiva da pena foca somente na imposição da pena com a finalidade de retribuir ao agente, o mal causado, como uma consequência lógica pelo descumprimento legal. Nas palavras de Roxin, temos:

A teoria da retribuição, não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria absoluta por que para ela o fim da pena é independente, desvinculado de seu efeito social (GRECO, 2016, p.585).

A teoria absoluta visa pagar o mal com o mal feito pelo delinquente. A pena é um fim em si mesma, não se preocupando com o futuro, ou seja, com a prevenção. A

preocupação com a reincidência, para essa teoria, torna-se irrelevante. O que é levado em consideração, neste caso, é apenas o fato em si (BOSCHI, 2011, p.88).

Immanuel Kant, em sua obra, *Metafísica dos Costumes*, também demonstrou sua contribuição sobre o tema, quando exemplificou a teoria absoluta:

Mesmo se uma sociedade civil tivesse que ser dissolvida pelo assentimento de todos os seus membros (por exemplo, se um povo habitante de uma ilha decidisse se separar e se dispersar pelo mundo), o último assassino (criminoso) restante na prisão teria, primeiro, que ser executado, de modo que cada um a ele fizesse o merecido por suas ações, e a culpa sanguínea não se desvinculasse por ter negligenciado essa punição, uma vez que de outra maneira o povo pode ser considerado como colaborador nessa violação pública da justiça (KANT, 2008, p.176).

Hegel chegou às mesmas conclusões que Kant, porém se utilizou de outras premissas. A imposição da pena seria a condição para estabelecer a ordem jurídica que fora violada, demonstrando, neste caso, a real finalidade da pena, um misto de retribuição e prevenção (BOSCHI, 2011, p.89).

A crítica que se faz sobre esse modelo (teoria absoluta) é que o poder deveria ser voltado para o povo, não levando em consideração a religião e crenças. Assim como o direito penal deveria ter como meta proteger os bens jurídicos, e não buscar vingança. Para essa corrente doutrinária, pune-se para afastar novos delitos, ou seja, para intimidar a neutralizar a prática de novos delitos. Já para aquele que transgrediu a lei penal, que este não continue a cometer crimes (ROXIN, 1976, p.12).

A teoria retributiva castiga o delinquentes, dando uma resposta ao mal cometido. Não vislumbra a ressocialização, apenas o fim em si. Porém, podemos destacar um ponto positivo desta teoria, ou seja, a sua proporcionalidade na imposição da pena, o que não ocorria na época da vingança privada.

Na visão de Cláudio Brandão, a teoria absoluta não está de acordo com o princípio da legalidade, tendo em vista ser a pena um fim em si mesma, não demonstrando preocupação com o indivíduo e sua dignidade. Em suas palavras se extrai:

Todavia, o Direito Penal fundamentado no Princípio da Legalidade põe como figura central de seu sistema e pessoa humana, protegida pelo referenciado Princípio. Isso posto, o mal da pena deve transcender a ela e visar a valorização do homem, que é dito como destinatário do Direito Penal e valorizado em sua dignidade humana (BRANDÃO, 2002, p.159).

### 3.1 As teorias preventivas

As teorias preventivas são divididas em prevenção geral e especial. A primeira se destina à coletividade, através do qual o Estado demonstra como o cidadão deve agir, de acordo com a lei. Enquanto a segunda se dirige ao indivíduo transgressor da lei penal (BOSCHI, 2011, p.94).

Através da pena, o Estado exerce o seu poder de persuasão sobre como se portar de acordo com a normativa penal, com o intuito de evitar novos crimes. A teoria relativa justifica a imposição da pena, com a finalidade de impedir que o cidadão pratique mais crimes ou não pratique. O discurso da presente teoria é neutralizar e intimidar os indivíduos, através da pena, ou seja, esta é vista como um meio de poder controlar a sociedade, punindo a agente causador do injusto, para se evitar um mal maior.

#### 3.1.1 A teoria da Prevenção Geral Negativa

Seguramente podemos dizer que é o medo é uma das sensações que mais causam transtornos na mente humana. Beccaria foi um dos precursores em atribuir à pena uma função e de controle da sociedade, a fim de prevenir a ocorrência de delitos (BECCARIA, 1764, pp.111-113). Não deixa de ser uma teoria a se observar, já que se está diante do temor sobre as consequências da ação do homem no cometimento de crimes. Ou seja, seria o medo natural da humanidade, aquele que é inerente ao homem médio, que estaria presente para poder contornar as transgressões da lei penal.

Na concepção de Feuerbach, apesar de ser da mesma vertente que Beccaria, ambos divergem. No ponto de vista de Feuerbach, a prevenção geral negativa, oriunda de sua criação através da coação psicológica, através do qual a ameaça da pena é capaz de influenciar o indivíduo, desmotivando a realização de crimes. A teoria da prevenção geral negativa se utiliza do discurso da coação psicológica à toda a sociedade, a fim de prevenir novas condutas criminais (BRANDÃO, 2002, p.160).

Paulo Queiroz, de uma maneira clara, resume Feuerbach:

Por conseguinte, fim da pena não pode ser, segundo Feuerbach: a) a prevenção contra futuros delitos de alguém em particular; b) nem retribuição moral, porque esta pertence à ética e não ao direito, e porque tal pretensão seria fisicamente impossível; c) nem melhoramento moral, porque este seria o objetivo da expiação, porém não o objetivo da pena (QUEIROZ, 2005, p.34).

Ainda nas palavras de Roxin:

O aspecto negativo pode ser descrito como "o conceito de intimidação de outras pessoas que correm o risco de cometer crimes semelhantes". Trata-se aqui do ponto de vista enfatizado por Feuerbach. Certamente, hoje é unânime que apenas uma fração das pessoas envolvidas na criminalidade comete o ato que pode afetá-las com uma "intimidação" e que nessas pessoas não é apenas a magnitude da pena que está ameaçada, mas a dimensão do risco de ser pego. Do ponto de vista político e social, devemos concluir que não é um agravamento das ameaças criminais, como se exige repetidamente na esfera pública, mas sim uma intensificação da persecução penal (por exemplo, fortalecimento e melhor treinamento da polícia) que pode ser bem-sucedida em termos de prevenção geral (ROXIN, 1997, p.91).

Portanto, estamos diante da teoria da prevenção geral negativa, através do qual a pena tem uma função intimidatória, causada pelo temor legal. Para essa teoria, o castigo do agente transgressor é um meio de induzir os demais a ter um bom comportamento social. A punição tem a função de alertar o cidadão, para que este evite o caminho do crime (BOSCHI, 2011, p.94).

Em relação às críticas à essa teoria, cita-se sobre a ineficácia do próprio Estado em barrar a ocorrência de crimes, pois as penas cruéis e antigas já não vigoram mais no direito penal moderno, diante do estado democrático de direito. Um outra crítica que se faz é que a ausência de critério, que limite a pena de causar um terrorismo estatal, assim dito por Shecaria e Corrêa Junior:

Esta ideia apresenta um grave defeito, pois tende a criar um clima de terror, ou seja, quanto maior a pena, teoricamente seria mais eficaz a prevenção. Além disso, como justificar que a pena seja imposta a uma pessoa pensando-se unicamente nos efeitos que possa atingir a um terceiro? Cada novo crime não seria a negação cabal da eficácia deste teoria? (SHECARIA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.131).

Outra crítica repousa na ideia de que o Estado pune o delinquente para provocar medo na sociedade, ou seja, a pena estaria fugindo do seu propósito de estar apoiada na culpabilidade do agente transgressor. Kant já dizia, que o ser humano não pode ser utilizado como meio, isto é:

Uma pena fundada exclusivamente na prevenção geral infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que utiliza o indivíduo como meio para a consecução de fins sociais meramente utilitários, de duvidosa eficácia (PRADO, 2008, p. 494).

A teoria da prevenção geral negativa detém diversas críticas que devem sere levadas em consideração, tendo em vista que esta pode causar um temor, chegando ao ponto de um terrorismo, como dito acima.

### 3.1.2 A teoria da Prevenção Geral Positiva

A presente teoria se fundamenta no efeito positivo da pena, em relação ao social como um todo, sendo capaz de prevenir o crime (BRANDÃO, 2008, p.154), tendo em vista, a submissão do potencial agente causador do crime em face da resposta da pena, sendo ela retributiva ao mal causado à sociedade, bem como para a vítima, em forma de uma simbologia.

A teoria da prevenção geral positiva também é conhecida como prevenção integração, tendo como objetivo revalidar e reafirmar a aplicabilidade da lei penal no âmbito social, além de colocar em prática a preocupação como todos os bens jurídicos que estão sob a tutela estatal. Como nas palavras de José Antônio Paganella Boschi:

É positiva ou integradora a prevenção, porque se corrige o criminoso e reforça-se nos demais a autoridade do Estado e a necessidade dos respeito às leis. Com a pena, nessa função preventiva e integradora, reforça-se, portanto a consciência coletiva para um melhor futuro (BOSCHI, 2011, p. 94).

A prevenção geral positiva, na visão de Roxin, visa reafirmar a confiança social nas leis penais, com a finalidade de promover a paz. Caso os delinquentes não fossem punidos com a pena, provocar-se-ia um indignação no meio social, uma verdadeira incitação ao crime (ROXIN, 1997, pp.91-92). É uma teoria que tem por mérito a prevenção de delitos, através do qual a pena deve atuar não especificamente no condenado, mas sobre toda a comunidade. Eis a razão do nome ser prevenção geral (ROXIN, 1997, p.89).

A teoria da prevenção geral, tem, atualmente, muita influência como teoria da pena. E dos dizeres de Roxin, observa-se:

Há uma certa quantidade de evidências da psicologia do profano, e também se justifica pela consideração da psicologia profunda que muitas pessoas contêm seus impulsos antijurídicos apenas quando veem que aquele que se permite ser satisfeito por meios extralegais não consegue fazê-lo, mas sofre sérios inconvenientes (ROXIN, 1997, pp.90-91).

Como visto, a teoria da prevenção geral, tanto sua forma negativa, como na positiva,

visa prevenir o crime, submetendo a população diante da imperatividade da lei.

### 3.2.1 A teoria da Prevenção Especial Negativa

Assim como há a teoria da prevenção geral da pena, há também a teoria da prevenção especial da pena, ou simplesmente teoria relativa da pena. Neste caso, pena tem a sua função social de retribuir o mal sofrido pelo agente da conduta, além de ter a capacidade de alcançar, com o mal proposto, a prevenção delituosa, que é a finalidade de toda a política criminal. Este modelo é destinado, de acordo com TASSE: (...) à pessoa que está sofrendo a pena, visando recuperá-la, ou geral, dirigida ao corpo social, pretendendo que sejam estabelecidos meios capazes de afastar a ideia de qualquer um que pense em praticar um ato delituoso (TASSE, 2003, p.68).

Essa teoria, que também se divide em negativa e positiva, visa o delinquente em si, tendo a função de fazer com que este não volte a praticar infrações penais, ou seja, a presente teoria tem em mira apenas o sujeito ativo, com a pretensão de se evitar a reincidência.

A teoria da prevenção especial negativa, também foi trazida por Franz Von Liszt, que em 1882, disse:

(...)a luta pela delinquência habitual pressupõe um exato conhecimento da mesma. Esse reconhecimento ainda hoje nos falta. Trata-se, com efeito, somente de um elo dessa corrente, frise-se, o mais perigoso e significativo, de manifestações patológicas da sociedade que nós comumente agrupamos sob a denominação de proletariado. Mendigos e vagabundos, indivíduos alcoolizados e dados a prostituição, sujeitos de vida errante e desonestos, degenerados física e espiritualmente, que concorrem todos os dias para a formação o exércitos dos inimigos capitais da ordem social, exército cujo *Estado maior* parece formado por delinquentes habituais (APUD: FERRAJOLI, 2010, p.250).

Liszt foi bastante rigoroso em sua explanação, dizendo ainda, que a sociedade deveria se afastar e se proteger desses indivíduos, isolando-os de forma perpétua ou indeterminada. Além de excluir os direitos civis, como forma de sanção, e por fim, introduzindo-os em um ambiente escuro e a um ferrenho jejum (LISZT, 1994, pp.87-88).

Na teoria da prevenção especial negativa da pena, a prevenção também mantém seus olhos para o agente causador do delito, de modo que se possa extirpar os efeitos do mal causado pelo delinquente, o que, em tese, para a sociedade, não deixa de ser um bem causado. O que difere da versão positiva da mesma teoria, a qual visa melhorar o sujeito ativo

(ZAFFARONI, 2003, pp.125-127).

O que se busca neste método é basicamente minar o delinquente, tornando-o inofensivo, ao ponto de não vir mais a ferir o ordenamento penal. É segregar o agente delituoso da sociedade, através da imposição de medidas como a pena de morte e o isolamento, como no caso da pena perpétua.

### 3.2.2 A teoria da Prevenção Especial Positiva

A função de prevenção especial se mostra com a individualização e a aplicação da lei penal. Primeiramente o juiz sentencia acerca da pena que se julgou ser necessária para a prevenção de crimes. Num segundo momento, o condenado é incentivado a integrar no meio social. Sendo assim, o apenado é levado a pensar e refletir para que se arrependa do mal injusto causado e não venha a reincidir futuramente.

A pena é vista para a teoria especial ou relativa, como um meio com a intenção de atingir certas finalidades e não, como um fim em si mesma.

Os adptos da escola do positivismo criminológico italiano foram os criadores da teoria da prevenção especial positiva, sendo então, Ferri e Garofolo. Para Garofolo, em sua obra “Criminologia”, o crime é um fenômeno social. O meio em que o individuo se desenvolve, no caso o meio ambiente, além da hereditariedade e a cultura, os quais favorecem o comportamento da pessoa criminosa. Continuando, Garofolo defendia que a pena era necessária não apenas como retribuição, mas também para prevenir a continuidade delita. Além disso, Garofalo também argumentava que a prevenção do crime era responsabilidade de toda a sociedade, e não apenas das autoridades (GAROFOLO, 1912, pp.145-155).

Além deles, cita-se também Liszt, como sendo o maior expositor da teoria da prevenção especial positiva, o qual defende que os efeitos da pena, além da proteção aos bens jurídicos, os delinquentes também precisam ser corrigidos (para aqueles que precisam ser corrigidos), intimidados (para os que precisam da intimidação) e por fim, a neutralização, para aqueles suscetíveis de correção (LISZT, 1994, pp.114-115).

De acordo com Eugênio Raul Zaffaroni, a presente teoria se baseia na ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reincorporação e reindividualização do agente causador (ZAFFARONI, 2003, pp.125-127). A prevenção positiva almeja a reinserção do delinquente no meio social, para que o mesmo não venha a cometer novamente delitos, isto é, visa a não reincidência. Assim, após o cumprimento da pena, o agente que infringiu a lei penal, pode voltar ao seio social, com a devida correção, através da aplicação

da pena e seu devido cumprimento, sendo certo que o sujeito “aprendeu a lição”.

A teoria da prevenção especial segue o princípio da ressocialização, que entre seus partidários se encontra atualmente, em primeiro plano, seus meritos teóricos e práticos, que resultam evidentes (ROXIN, 1997, p.87). Continua:

Cumpra extraordinariamente bem a tarefa do direito penal (cf. supra § 2º) na medida em que se compromete exclusivamente com a proteção do indivíduo e da sociedade, mas ao mesmo tempo procura ajudar o agente, ou seja, não expulsá-lo e nem marcá-lo, mas integrá-lo. Dessa forma, cumpre melhor do que qualquer outra doutrina os requisitos do princípio do Estado social. Exigir um programa de execução baseado na formação social e no tratamento das ajudas possibilita reformas construtivas e evita a esterilidade prática do princípio da retribuição (ROXIN, 1997, p.87).

Entretanto, infelizmente não se pode mais confirmar, que a presente teoria esteja, de fato, realizando seu papel, tendo em vista o alto número de reincidência, o que demonstra que a pena não está cumprindo mais com a sua função ressocializadora. É demasiadamente sabido, que os presídios não possuem a capacidade de ressocializar nenhuma “alma” que ali adentre. Ora, *data venia*, sabemos que o Estado não fomenta a ressocialização de nenhum detento, pois é visto a total falta de interesse, deixando de oferecer o mínimo de condições para tal, sendo a superlotação, o que traz a falta de condições de higiene, doenças de todo tipo, transgressão de direitos fundamentais (BITENCORT, 2004, p.140), além de servidores mal remunerados e integralmente incapacitados. E o que acaba por acontecer é o inverso do que deveria ser, ou seja, o delinquente se torna um ser altamente vingativo e de altíssima periculosidade.

A presente teoria busca dirimir o perigo, senão por completo, mas com menor risco, de que o delinquente possa retornar ao mundo criminal. Nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior: a teoria da prevenção especial justifica a atuação da pena sobre o agente para que este não volte a delinquir (SCHECARIA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.133).

#### **4 Os critérios do Artigo 59 do Código Penal e a sua importância para o Princípio da Insignificância**

O artigo 59 do Código Penal Brasileiro traz a baila os critérios de fixação da pena, como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

O referido artigo de lei se refere à retribuição, significando que está presente na

norma penal quando o juiz aplica a pena de acordo com o “necessário e suficiente para a reprovação do crime” (art. 59, do Código Penal Brasileiro). Conforme a letra da lei, o juiz, diante da culpabilidade, dos antecedentes, da própria conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime, bem como do comportamento da vítima, irá estabelecer a pena, que seja suficiente para reprovação e prevenção do crime. O juiz deverá seguir as etapas estabelecidas pela lei, de acordo com os incisos, sejam eles: a) eleição da pena aplicável, na existência de cominação alternativa; b) aplicação da quantidade da pena; c) determinação do regime inicial; e d) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie, podendo ser a alternativa, como no caso da restritivas de direitos (CARVALHO; CARVALHO, 2002, p.35).

O objetivo é instituir uma pena que seja capaz de atingir a reprovação e a prevenção do crime. Visa, no caso, evitar a desproporcionalidade da pena ao mal causado pela transgressão da lei penal, aplicando em cada caso concreto.

Assim se vê nas palavras de Adriano Teixeira, no que se refere aos “motivos do crime”:

A questão da relevância dos motivos do infrator para a determinação da pena é bastante controversa e delicada. Um tratamento com o cuidado que essa questão merece não pode ser oferecido nesta sede, tão pouco uma resposta definitiva. As linhas que seguem formam apenas um minúsculo e provisório esboço de enfrentamento do tema (TEIXEIRA, 2015, p.138).

Assim como o princípio da insignificância, que se baseia no princípio da intervenção mínima para evitar o excesso do poder punitivo estatal, como no caso de se evitar penas para ações insignificantes (trabalhador se apropria de uma caneta do seu local de trabalho, por exemplo), o artigo 59 do código pátrio procura não aplicar penas desproporcionais, adaptando-se, para isso, a cada caso concreto em particular.

Obviamente, deve-se analisar a conduta do agente, como causadora de prejuízos ínfimos, incidindo, assim, o princípio da insignificância, através da não imputação do crime ao sujeito ativo.

Assim, disse o Superior Tribunal de Justiça:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em

21/02/2019, publicado 01/03/2019).

Isso pode ser interpretado como, embora não haja lei expressa, sobre o princípio da bagatela, no ordenamento jurídico brasileiro, o referido princípio já deu o seu “ar da graça”, ao interpretar o artigo 59 do Código Penal.

Ao se analisar a aplicação do princípio da insignificância, percebe-se que tanto o STF, quanto o STJ se utiliza do artigo 59 do Código Penal para justificar o princípio como sendo utilizado ou não.

No que se refere à aplicabilidade da insignificância no Brasil, o Supremo Tribunal Federal elencou alguns requisitos a serem preenchidos, através do HC 84.412/SP, o qual estabelece a aplicação justa do referendado princípio. São eles:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) nenhuma periculosidade social da ação;
- c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Supremo Tribunal Federal STF - Habeas Corpus: HC 84412 SP | Jurisprudência (jusbrasil.com.br).

E por meio da aplicação desses elementos elencados pela Suprema Corte, pode-se analisar e perceber a presença dos mesmos nas decisões, conforme se vê, por exemplo abaixo, no HC 133.984, através do qual se reconhece a atipicidade material da conduta (paciente portando munição, art. 16 da Lei 10.826/2003) diante da ausência de perigo de lesão ao bem jurídico, conseqüentemente, a incidência do princípio da insignificância.

1. A análise dos documentos pelos quais se instrui pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do caso a justificar a flexibilização da jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual o delito de porte de munição de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é crime de mera conduta. 2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. (STF, 2ª Turma, HC 133.984/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, publicado em 17/05/2016).

O HC 154.390-SC, do STF, manteve o mesmo posicionamento, inclusive aplicando a insignificância nos casos de reincidência.

1. A decisão que se pretende desconstituir transitou em julgado, sendo o writ, portanto, manejado como sucedâneo de revisão criminal (v.g. RHC nº 110.513/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/6/12). 2. Todavia, a Segunda Turma (RHC nº 146.327/RS, Relator o

Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/2/18) assentou, expressamente, a cognoscibilidade de habeas corpus manejado em face de decisão já transitada em julgado em hipóteses excepcionais, desde que líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. 3. O conhecimento da impetração bem se amolda ao julgado paradigma. 4. O paciente foi condenado pelo delito de posse de munição de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03), sendo apenado em ;3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 11 dias multa. 5. Na linha de precedentes, o porte ilegal de arma ou munições é crime de perigo abstrato, cuja consumação independente de demonstração de sua potencialidade lesiva. 6. A hipótese retratada autoriza a mitigação do referido entendimento, uma vez que a conduta do paciente de manter em sua posse uma única munição de fuzil (calibre 762), recebida, segundo a sentença, de amigos que trabalharam no Exército, não tem o condão de gerar perigo para a sociedade, de modo a contundir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. 7. É certo que a sentença condenatória reconheceu a reincidência do paciente. Porém, bem apontou a Procuradoria-Geral da República que a questão “está pendente de análise em sede de revisão criminal, porque, ao que parece, a condenação que gerou a reincidência refere-se ao homônimo ‘José Luiz da Silva Gonçalves’”. 8. Não há, portanto, óbice à aplicação do princípio da insignificância na espécie, sendo de rigor seu reconhecimento. 9. Ordem concedida para, em razão do princípio da insignificância, reconhecer a atipicidade material da conduta imputada ao paciente (STF, 2ª Turma, HC 154.390/SC, Rel. Min. Dias Tofolli, publicado em 17/04/2018).

No mesmo sentido, observa-se nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. E a despeito do entendimento ser pacífico em relação à posse de munição ser crime de mera conduta e de perigo abstrato (lesividade presumida), o que, em regra, impede o reconhecimento do princípio da insignificância, o STJ flexibilizou o entendimento para aplicar o brocardo nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição, desde que sem a arma de fogo a qual pertence o artefato. Sendo assim, a Corte entende que, a lesividade à incolumidade pública é mínima, levando ainda em conta o princípio da proporcionalidade, aplicável pelo juiz na fase do art. 59 do Código Penal. (STJ, AgRg no REsp 1.869.961/SC, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 19-5-2020, AgRg no HC 566.373/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 12-5-2020).

Outra decisão abaixo corrobora com o entendimento, conforme:

Ressalte-se, contudo, que não se trata de critério aritmético, de modo que não basta analisar a quantidade de munição apreendida e a inexistência de arma hábil para o respectivo disparo, sendo de rigor o exame do caso concreto, para averiguar as circunstâncias da apreensão, e concluir se o contexto, de fato, torna possível o reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância (AgRg no HC 554.858/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 12-5-2020).

## 5 Conclusão

Ante todo o exposto, pode-se concluir que a necessidade de aplicação da pena vem

da resposta do Estado, ao dirimir ou tentar suprir, o dano causado ao bem juridicamente tutelado, demonstrando a sua real força em face à sociedade. No entanto, caso o bem tutelado não tenha sido ofendido ao ponto de lesioná-lo ou que a lesão causada seja ínfima, poderá ocorrer a aplicação do princípio da insignificância, mesmo tendo havido a adequação da conduta ao tipo penal, isto é, uma descrição abstrata do tipo ao fato ocorrido.

Foi através de Claus Roxin, em seu funcionalismo teleológico, que o princípio da insignificância foi sendo desenvolvido, com os objetivos político-criminais da época. Objetivos estes, que eram ao contrário do pensamento tradicional defendido por Liszt. É inegável também a influência dos princípios da adequação social, de Welzel, e dos princípios de fragmentariedade, ofensividade, proporcionalidade e subsidiariedade.

Através do princípio da insignificância, é possível que o aplicador do direito analise o caso concreto e constate, que o fato ocorrido, embora típico, é irrelevante ao meio jurídico, tendo em vista a sua incapacidade de atingir o bem jurídico resguardado pelo Estado. O princípio da insignificância é aplicado, normativamente, após a verificação de ausência de desvalor da conduta do agente, afastando-se assim, a tipicidade material, dando ensejo à atipicidade penal. A justificativa para a exclusão da tipicidade nesses casos é bastante simples dentro do contexto do funcionalismo: a punição de condutas que lesionam de forma mínima o bem jurídico contraria os fins do Direito Penal.

Por fim, o princípio bagatelar não surgiu para destipificar a lei penal, o mesmo foi construído para evitar, que se utilize o direito penal, (lembrando que este deve ser a *ultima ratio*), para condutas tipicamente formais, mas com ausência ou mínima, de lesão ao(s) bem(s) tutelado(s).

Após a conclusão sobre a insignificância, o presente artigo adentrou na teoria preventiva das penas, tendo apenas mencionado, à título de historicidade, sobre a teoria restritiva ou absoluta das penas e se aprofundou no estudo das teorias da prevenção geral (negativa e positiva), bem como na prevenção especial (negativa e positiva).

A teoria da prevenção geral se destina à coletividade, sendo ela negativa, quando a teoria usa o discurso da coação psicológica de Feurebach, como o objetivo de prevenir novas condutas criminais. Enquanto positiva, o Estado, através da lei, demonstra o seu poder intimidatório.

Por sua vez, a teoria da prevenção especial negativa, busca-se a segregação, ou seja, a neutralização do delinquente, podendo ser de forma absoluta, como no caso da pena de morte, ou relativa, como na castração, por exemplo. Na sua forma positiva se concentra da

pessoa do delincente, fazendo com que a pena tenha um efeito de intimidação e de ressocialização. Preocupa-se com a reincidência.

Como último tópico, foi visto a aplicação da pena, através do artigo 59 do Código Penal, demonstrando os critérios de fixação da pena e a relação com a aplicação do princípio da insignificância. E se chegou à conclusão que o referido artigo de lei é utilizado, tanto pelo o STF, quando pelo STJ, para justificar o uso da insignificância, o que pode ser facilmente analisado através da análise dos julgados de ambas as cortes.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 1764. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 23 maio. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** Ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao direito penal: análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 84.412/SP. 2ª Turma, Rel Min: Celso de Mello, publicado em 19/11/2004. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal STF - Habeas Corpus: HC 84412 SP | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em: 29 abril. 2024.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 133.984/MG. 2ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, publicado em 17/05/2016. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal STF - Habeas Corpus: HC Xxxxx MG - Minas Gerais Xxxxx-91.2016.1.00.0000 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em: 29 abril. 2024.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 154.390/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Tofolli, publicado em 17/04/2018. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal STF - Habeas Corpus: HC Xxxxx SC Xxxxx-59.2021.1.00.0000 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#) Acesso em: 29 abril. 2024.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 210.198/DF. 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 19/01/2022. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal STF - Recurso Ordinário em Habeas Corpus: Rhc Xxxxx DF Xxxxx-74.2019.3.00.0000 | Jurisprudência \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em: 29 abril. 2024.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 60.949/DF. 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, publicado em 17/12/2007. Disponível em: [hc 60949 - Jurisprudência | Jusbrasil](#). Acesso em: 29 abril. 2024.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HC 480.413/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça STJ - Habeas Corpus: HC Xxxxx SC Xxxx/xxxx-9 | Jurisprudência](#)

([jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br)). Acesso em: 29 abril. 2024.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 554.858/SC, 5 Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12-5-2020. Disponível em: [ITA \(stj.jus.br\)](http://ITA.stj.jus.br). Acesso em: 29 abril. 2024.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Salo. **Penas e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERNANDES, José Ricardo. **Insignificância penal e insignificância social**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Vol.3 N.5. Julho de 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. **Teoria do Garantismo Penal**. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FONTÁN BALESTRA, Carlos. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo III. Buenos Aires: Glen, 1966.

GAROFALO, Raffaele. **La Criminologia**. Versão espanhola de Pedro Borrajo, Madri: Editora Calle de La paz, 23, 1912.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Trad. Pablo Rodrigues Alflen da Silva. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2005.

LISZT, Franz Von. **La idea de fine en el derecho penal**. Instituto de investigaciones jurídicas. 1ª Ed. México: 1994.

MIRANDA RODRIGUES, Anabela. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade, os critérios da culpa e da prevenção**. Coimbra: Ed. Coimbra 1995.

PAIVA, Rangel Martino de Oliveira. **Princípio da insignificância e atipicidade penal**. 2007. Disponível em: [C:\Users\Lenise\Documents\Revis \(faminasbh.edu.br\)](C:\Users\Lenise\Documents\Revis (faminasbh.edu.br))

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal, parte geral**. Vol 1. 14ª Ed. São Paulo: Juspudivm, 2020.

RAWLS, John. **Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROXIN, Claus. **Derecho penal general tomo I: fundamentos la estructura de la teoria del delito**: -Traducción y notas, Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesa: Madri: Editorial Civitas, 1997.

\_\_\_\_\_. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luiz Greco. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

\_\_\_\_\_. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. Tradução: Luiz Greco, 3ª

Ed. Rio de Janeiro, Renovar: 1997.

\_\_\_\_\_. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Tradução: Luiz Greco. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Renovar: 2000.

\_\_\_\_\_. **Problemas Básicos del Derecho Penal**. Tradução: Diego Manuel Luzón Peña, Madrid: Réus, 1981.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

SILVA JUNIOR, Euclídes Ferreira da. **Lições de Direito Penal**. 1º. Volume. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SHECARIA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria; GUARAGNI, Fábio André. **O Princípio da insignificância e sua aplicação jurisprudencial**. 2014. Disponível em: [O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL | Semantic Scholar](#)

TASSE, Adel El. **Teoria da pena – pena privativa de liberdade e medidas complementares: um estudo crítico à luz do Estado Democrático de Direito**. 1ª Ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2003.

TAVARES, Juarez. **Teorias do Delito (variações e tendências)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TEIXEIRA, Adriano. **Teoria da Aplicação da Pena – fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, **Derecho Penal Alemán**. Parte general. 11ª Ed. 4ª Edición Castellana. Traducción del alemán por los profesores Juan Bustos Ramírez e Sergio Yánes Pérez. Editorial Jurídica de Chile. Santiago: 1997.

ZAFARRONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.;